

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA**



**Promulgada em 26 de abril de 1990**

## ÍNDICE

### **ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA PERFIL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

#### **PREÂMBULO**

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA**

- SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
- SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE
- SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES
- SEÇÃO IV - DOS DIREITOS SOCIAIS

#### **CAPÍTULO III – DO PODER LEGISLATIVO**

- SEÇÃO I - DOS VEREADORES
  - Título I - Da Eleição e do Número
  - Título II - Da Posse
  - Título III - Da Inviolabilidade
  - Título IV - Da Licença
  - Título V - Da Remuneração
  - Título VI - Das Proibições e Incompatibilidades
  - Título VII - Da Perda do Mandato
  - Título VIII - Da Convocação de Suplente
- SEÇÃO II - DA CÂMARA MUNICIPAL
  - Título I - Do Funcionamento
  - Título II - Das Atribuições
  - Título III - Da Mesa
  - Título IV - Das Deliberações
  - Título V - Das Comissões e das Representações Partidárias
  - Título VI - Do Recesso
  - Título VII - Dos Órgãos Auxiliares
- SEÇÃO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO
  - Título I - Disposição Geral
  - Título II - Das Emendas à Lei Orgânica
  - Título III - Das Leis
  - Título IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

#### **CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO**

- SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
  - Título I - Da Eleição e Posse
  - Título II - Das Atribuições e Proibições
  - Título III - Da Remuneração

- Título IV - Das Substituições e Licenças
- Título V - Da Extinção e da Cassação do Mandato
- Título VI - Da Transição Administrativa
- SEÇÃO II - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

#### **CAPÍTULO V- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

- SEÇÃO I - DA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
- SEÇÃO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
- SEÇÃO III - DOS ATOS MUNICIPAIS
- Título I - Da Forma
- Título II - Da Publicidade
- Título III - Dos Livros e Certidões
- SEÇÃO IV - DOS BENS MUNICIPAIS
- SEÇÃO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
- SEÇÃO VI - DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
- Título I - Da Receita e da Despesa
- Título II - Dos Tributos
- Título III - Do Orçamento
- Título IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

#### **CAPÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

- SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- SEÇÃO II - DA POLÍTICA AGRÍCOLA
- SEÇÃO III - DA POLÍTICA URBANA E DO SANEAMENTO BÁSICO
- SEÇÃO IV - DO MEIO-AMBIENTE
- SEÇÃO V - DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SEÇÃO VI - DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL**

**Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de São João da Mata, MG**

**Promulgada pela Mesa Diretora em**

**17 de dezembro de 2008**

**Mesa Diretora**

Paulo Gabriel da Silva

Helena de Fátima da Silva Fonseca

Aparecida Rodrigues da Silva

**Membros**

Geraldo Carlos Pereira

Hailton Mendes

João Negrão

José Carlos do Carmo

José Marcos do Carmo

Valdomiro de Oliveira Filho

**MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
na apresentação da 2ª edição da Lei Orgânica  
do Município de São João da Mata, MG.**

A convivência entre os homens sempre foi permeada por conflitos, ao longo de toda história da humanidade, em função de que cada um tem uma visão individualista e egoísta para sua própria sobrevivência, impedindo, assim, a existência de um relacionamento de liberdade, cordialidade e fraternidade entre os povos.

Desta forma a sociedade humana se evolui e, ao longo dessa história, os homens sentiram a necessidade de serem estabelecidas regras para o bem relacionamento entre os mesmos, ou melhor, regras para que se obrigue um a cumprir uma determinação em função de não se prejudicar a individualidade e os “direitos” do outro.

Seria um grande sonho não precisar apresentar este conjunto de normas e regras, em forma de Leis, para cumprimento em nossa sociedade e, se cada homem, em seu habitat, respeitasse seu próximo. Mas, esta não é a realidade em que vivemos.

Assim, até que o homem tenha respeito um pelo outro, até que o valor das ações coletivas em prol de todos seja o cume da existência da humanidade, apresentamos esse rol de normas e regras a serem cumpridas, estabelecendo princípios e obrigações a serem obedecidas pela sociedade constituída,

Temos a certeza que os edis de São João da Mata, cumprindo sua primordial função na elaboração das ditas regras e normas, assim o fizeram, com a visão de atender o homem em sua plenitude, ainda que, de forma a estabelecer limites em função dos direitos de outros.

Queremos, com essa pequena mensagem, dar os parabéns a toda a população de São João da Mata, através dos Senhores Vereadores que, com visão altruísta, revisaram nossa Lei Orgânica Municipal, porém, não se distanciaram do princípio de que será apenas através da liberdade, da cordialidade e da fraternidade entre os homens, que teremos uma sociedade mais justa para todos.

A sociedade organizada cobra das autoridades públicas uma postura cada vez mais atuante e positiva em prol dos interesses maiores que visam o equilíbrio e a harmonia comuns.

Imbuídos deste espírito, é com grande honra e satisfação que apresentamos a comunidade de São João da Mata a nova edição de nossa Lei Orgânica.

Compromissados com as inovações e atentos ao cenário nacional, procuramos aprimorar uma série de institutos já existentes e inserir outros que têm surgido na ordem jurídica moderna.

Esperamos que o município de São João da Mata possa ser o maior beneficiado deste árduo e emocionante trabalho

São João da Mata, 17 de dezembro de 2008.

**Paulo Gabriel da Silva  
Presidente da Câmara Municipal**

## **PERFIL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

### **Localização / população**

O município fica localizado na região Sul do Estado de Minas Gerais, pertencendo à Micro Região do Médio – Sapucaí. Sua extensão é de 118km<sup>2</sup> e seus limites se dão, ao Norte com o Município de Poço Fundo; ao Sul com o Município de Silvianópolis; a Leste com o Município de Turvolândia e a Oeste com o Município de Espírito Santo do Dourado, todos dentro do Estado de Minas Gerais. A distância de São João da Mata à Capital do Estado é de 420 km, ligada pela MG179 e BR381 – Fernão Dias. O Município está distante desta última apenas 50 km. Sua população está estimada em 2.823 habitantes, distribuídos igualmente na zona rural e urbana (IBGE – 2007).

### **Clima / solo / topografia**

Seu clima é temperado (máxima de 28° / mínima de 5° / média anual de 23°) e seu solo fértil é propício à agricultura e pecuária, o que justifica a presença dominante de cultores de café, banana, batata e de pecuaristas na região.

De topografia acidentada, suas principais montanhas são denominadas Serra do Navio, Serra Pico Agudo e Serra das Folhetas, ficando a mais alta a mil e duzentos metros acima do nível do mar. As sinuosas agro vias das duas primeiras servem como acesso entre os bairros e para escoar a expressiva produção agropecuária dos habitantes da região comumente chamada “os Campos”, mas que geograficamente é o Planalto de Caldas. Percorrendo essas estradas, o turista pode ainda explorar as belezas do Município, entre elas a bela Pedra Navio, as cachoeiras, a rampa de salto de asa delta e paraglider, e outras tantas escondidas. O próprio trajeto é de tirar o fôlego do visitante desavisado, o que mostra o grande potencial turístico do Município. Suas belas planícies estão demarcadas às margens e ao longo do Rio Dourado, único que compõe a sua bacia hidrográfica.

### **Economia**

A agricultura e a pecuária são o forte da região e os setores que mais geram emprego junto com algumas micro-empresas no setor de confecção terceirizada de vestuário. Há ainda o setor público, estadual e municipal, que emprega cerca de 140 pessoas. No período de maio a setembro há grande envolvimento da população com a colheita de café e batata, sendo que a colheita da banana se dá durante todo o ano, embora hoje seja inexpressiva, tendo sido em outras épocas o forte do município. O setor comercial tem grande importância no município totalizando um número de 04 supermercados, 13 bares, 03 restaurantes, 02 postos de gasolina, 03 lojas, 02 locadoras, 03 papelarias e miudezas etc.

### **A sede**

A sede do Município fica à margem da rodovia MG179, a meio caminho andado de Pouso Alegre a Machado. Sua rua principal corre paralela à mesma rodovia, com transversais que sobem na direção inversa, quase encontrando o sopé das imponentes e instigantes montanhas que são o seu cartão postal, e que emprestam beleza a todos que lhes estão aos pés, enriquecendo a quem possa reparar o, já belo, panorama da cidade. Enfim, há quem diga que São João da Mata é uma pérola entre as montanhas de Minas, e nisso todos concordamos. É neste cenário que mora um povo acolhedor, uma gente simples, alegre, chegada ao trabalho, mas também em festas populares, muito comuns no município.

As torres das Igrejas anunciam a presença de católicos, evangélicos e presbiterianos, com sinos que dobram e marcam, sobretudo, infindáveis horas de paz.

## **Política**

Relação dos nomes dos Prefeitos, vice-prefeitos, presidentes da Câmara Municipal e Vereadores do Município, desde a Emancipação Político-administrativa em 1963 até 2008.

### **PREFEITOS E VICE-PREFEITOS**

01.01.63 A 31.08.63	JOSÉ FERREIRA NETO COMISSIONADO À FUNÇÃO DE INTENDENTE
MUNICIPAL	
31.08.63 A 30.01.67	AFONSO VILHENA BRAGA VICE: JOSÉ EUGÊNIO
31.01.67 A 30.01.71	ANTÔNIO DE PAIVA GRILO VICE: JOSÉ JOAQUIM VIEIRA
31.01.71 A 30.01.73	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA VICE: JOSÉ JAQUIM FAGUNDES
31.01.73 A 30.01.77	NATÁLIO FRANCO VICE: JUVERSINO FIRMO MARTINS
31.01.77 A 31.01.83	ODANTE VILHENA BRAGA VICE: JOSÉ DIONÍCIO BERALDO MUNIZ
01.02.83 A 31.12.88	HOMERO FERNANDES DA FONSECA VICE: JOÃO BATISTA MOREIRA
01.01.89 A 31.12.92	MANOEL EUFRÁSIO DE CARVALHO VICE: JOSÉ GABRIEL NETO
01.01.93 A 31.12.96	ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA VICE: CARLOS ROBERTO BARREIRO
01.01.97 A 31.12.2000	PEDRITO CARDOSO DOS REIS VICE: VINÍCIUS JOSÉ DE MELO
01.01.2001 A 31.12.2004	CARLOS ROBERTO BARREIRO VICE: ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
01.01.2005 A 31.12.2008	LUCIANO MOREIRA FRANCO VICE: LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

## **PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL**

1963 e 1964	Homero de Oliveira Gonçalves
1965	José Joaquim Fagundes
1966	Natálio Franco
1967	José Alves de Oliveira
1968	José Avelino de Melo
1969	José Alves de Oliveira
1970	José Daniel Mendes
1971 e 1972	José Marques da Silveira
1973 a 1976	José Dionísio Beraldo Muniz
1977 a 1982	Joaquim Borges Mendes
1983	Odilon Vieira
1984 e 1985	Joaquim Fernandes
1986 a 1988	José Eugênio
1989 e 1990	Pedro Eduardo de Oliveira
1991 e 1992	Nicolau Ruberto de Paiva
1993	Paulo André Nery
1994	João Renato Moreira
1995	Célio Bento Martins
1996	Sebastião D'Avila Bitencourt
1997	Regina Maria Ferreira Borges
1998 e 1999	Mauro Luiz Faria
2000	Regina Maria Ferreira Borges
2001	Hélio Borges
2002 e 2003	Délia Eunice Alves de Almeida
2004 e 2005	Valdomiro de Oliveira Filho
2006	José Carlos do Carmo
2007 e 2008	Paulo Gabriel da Silva

## **VEREADORES**

### **LEGISLATURA 1963 – 1966**

Homero de Oliveira Gonçalves  
(renunciou em 24/11/1965)  
João Eduardo Rodrigues  
João Gomes de Carvalho  
José Avelino de Melo  
José Joaquim Fagundes  
José Joaquim Vieira  
Josino Muniz Franco

Natálio Franco  
Pantaleão Fernandes da Fonseca  
(renunciou em 25/03/1965)  
Ernesto Bento de Paiva (suplente)  
(assumiu em 25/03/1965)  
Pedro Lopes da Silva (suplente)  
(assumiu em 24/11/1965)

### **LEGISLATURA 1967 – 1970**

Antônio Lopes da Silva  
Clóvis Alvim Pereira  
Ernesto Bento de Paiva  
José Alves de Oliveira  
José Avelino de Melo  
José Basílio de Oliveira

João Borges Menino  
José Daniel Mendes  
João Eduardo Rodrigues (+)  
Conceição Antônio da Silva (suplente)  
(assumiu em 31/01/1967)

### **LEGISLATURA 1971 – 1972**

Afonso Vilhena Braga  
Jair Cândido de Melo  
João Pires de Oliveira  
José Borges Menino  
José Dionísio Beraldo Muniz

José Marques da Silveira  
José Silvério da Costa  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
Salvador do Prado

### **LEGISLATURA 1973 – 1976**

Antônio de Paiva Grilo  
Ildeu Vieira  
José Borges Domingues  
José Dionísio Beraldo Muniz  
José Marques da Silveira

José Silvério da Costa  
José Vinicius da Silveira  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
Waldomiro Francisco de Oliveira

### **LEGISLATURA 1977 – 1982**

Avelino Muniz Franco  
Gustavo Silvério Pereira (não assumiu)  
Ildeu Vieira  
Jesus Candido da Silva  
Joaquim Borges Mendes  
Joaquim Eduardo da Silva

João Pires de Oliveira  
Valdomiro Tibúrcio da Silva  
Vanil Borges dos Reis  
Gustavo Pereira da Silva (suplente)  
(tomou posse em 01/02/1977)

### **LEGISLATURA 1983 – 1988**

Ernesto Bento de Paiva  
Jesus Cândido da Silva  
Joaquim Alves Costa  
Joaquim Fernandes  
José Borges Domingues

José Eugênio  
Odilon Vieira  
Rovilson Vieira  
Wanderli Fernandes

### **LEGISLATURA 1989 – 1992**

Antônio Luiz Gonçalves  
Areovaldo Ferreira da Silva  
Joaquim Alves Costa  
José Felipe  
Nicolau Ruberto de Paiva

Paulo César Mendes  
Pedro Eduardo de Oliveira  
Rinaldo Vieira  
Vinicius José de Melo

### **LEGISLATURA 1993 – 1996**

Aprígio Rodrigues da Silva  
Areovaldo Ferreira da Silva  
Célio Bento Martins  
Paulo André Nery  
Joaquim Alves Costa

Joaquim Borges Mendes  
João Renato Moreira  
Juversino Firmo Martins  
Sebastião Dávila Bitencourt

### **LEGISLATURA 1997 – 2000**

Aparecida Rodrigues da Silva  
Délia Eunice Alves de Almeida  
Joaquim Alves Costa  
João Aluécio da Silva  
Mauro Luis Faria

Paulo André Nery  
Paulo Gabriel da Silva  
Regina Maria Ferreira Borges  
Valdomiro de Oliveira Filho

### **LEGISLATURA 2001 – 2004**

Alicio Thuller Bento  
Anilda Daniel Ferreira  
Areovaldo Ferreira da Silva  
Delia Eunice Alves de Almeida  
Hélio Borges

Izaltino Raimundo de Paiva  
José Marcos do Carmo  
Paulo Gabriel da Silva  
Valdomiro de Oliveira Filho  
João Negrão (suplente)

### **LEGISLATURA 2005 – 2008**

Aparecida Rodrigues da Silva  
Geraldo Carlos Pereira  
Hailton Mendes  
Helena de Fátima Silva Fernandes  
João Negrão

José Carlos do Carmo  
José Marcos do Carmo  
Paulo Gabriel da Silva  
Valdomiro de Oliveira Filho

## **P REÂMBULO**

O povo de São João da Mata, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de direito, promulga a Lei Orgânica do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais.

# LEI ORGÂNICA DE SÃO JOÃO DA MATA

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São João da Mata, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os preceitos constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade, e sem nenhuma outra forma de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará integração e cooperação com a União, o Estado e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos.

Art. 4º - São símbolos do Município o brasão de armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - A cidade de São João da Mata é a sede do Município; é considerada data cívica o dia do município comemorado no dia 17 de fevereiro.

Art. 6º - No Município poderão ser criados, fundidos ou suprimidos por lei distritos e subdistritos que terão os nomes das respectivas sedes, após consulta à população diretamente interessada, observados a legislação estadual e os requisitos do artigo seguinte.

Art. 7º - São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para a criação do município;

II – existência na povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, do número de eleitor;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, do número de moradias;
- d) certidão, emitida pelos órgãos fazendários estadual e municipal da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pelo município ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e de postos de saúde e policial na aprovação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito de origem.

Art. 9º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos;

VI – instituir e arrecadar tributos da sua competência bem como aplicar suas rendas;

- VII – fixar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – planejar o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana;
- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;
- XIV – cassar a licença ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVI – adquirir bens, até mediante desapropriação;
- XVII – regular a disposição, o traçado e a utilização dos bens públicos de uso comum;
- XVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIX – providenciar a limpeza das vias logradouros públicos, a remoção e o depósito de lixo;
- XX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;
- XXI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXV – dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI – estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Art. 11 – Compete ao Município, em concorrência com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências injustificadas entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, propaganda político-partidária ou atividades com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que na tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a de que constem nomes, símbolos ou imagens caracterizadores de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidários políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

XIV – desviar parte de suas rendas para aplicá-la em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em caso de interesse comum;

XV – remunerar, ainda que temporariamente, servidores federais ou estaduais, exceto em caso de acordo com a União ou o Estado para execução de serviço comum;

XVI – contrair empréstimo que não estabeleça expressamente o prazo de liquidação;

XVII – manter relações comerciais com servidores municipais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS DIREITOS SOCIAIS**

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 12-A - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS VEREADORES**

#### **TÍTULO I**

## **DA ELEIÇÃO E DO NÚMERO**

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos em pleito direto, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 – O número de vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal ou Resolução do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO II DA POSSE**

Art. 15 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 10:00 (dez) horas, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os presentes, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário “ad hoc”, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “ASSIM O PROMETO”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§5º - Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

**§6º - Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);** (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

**DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);** (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

**DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);** (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

**DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);** (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§7º - Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§8º - Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§9º - Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15

(quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§10 - Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§11 - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

### **TÍTULO III DA INVIOABILIDADE**

Art. 16 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e nos limites do município, por opiniões, palavras e votos.

### **TÍTULO IV DA LICENÇA**

Art. 17 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou de gestação;

II – para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias e não inferior a trinta dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Para fins de remuneração considerar-se-á como um exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III. A licença nos termos do inciso II não será remunerada.

### **TÍTULO V DA REMUNERAÇÃO**

Art. 18 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 19 – O suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular.

## **TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 20 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato não estabelecer ônus para estes ou obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado nas pessoas jurídicas referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ocupar função, cargo ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas pessoas jurídicas referidas na alínea “a” do inciso anterior;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das pessoas jurídicas referidas na alínea “a” do inciso anterior.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO**

Art. 21 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 21-A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

V - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 21-B - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 22 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” pelo número dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga de suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral.

## **SEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO**

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas referidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo prefeito, quando a entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo presidente da Câmara, a requerimento de um terço dos membros dela, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara.

Art. 24 - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada por motivo relevante. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 25 - As reuniões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) vereadores. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem-do-dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 26 – Compete à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (Redação dada pela Emenda Revisional nº 01/2008)

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a órgão da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa e destituí-la;

- II – elaborar seu regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VII – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;
- VIII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas em sessenta dias do recebimento, observado o seguinte:
  - a) o parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores;
  - b) decorridos o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público, ou entidades assistenciais ou culturais;
- XIII – estabelecer e mudar o local de suas reuniões;
- XIV - (Inciso suprimido pela Emenda Revisional nº 01/2008);
- XV – deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XVI – criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado por atuação exemplar;
- XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XX – fiscalizar e controlar os atos de administração municipal direta e indireta;
- XXI - fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

XXII - fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito em cada legislatura para a subseqüente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - Da convocação de que trata o parágrafo anterior será dada ciência ao Prefeito na mesma data da convocação e de todo seu conteúdo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

### **TÍTULO III DA MESA**

Art. 28 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, quanto faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, que elegerão outro para a complementação do mandato.

§4º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 29 – (Artigo e parágrafo suprimidos pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 30 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da primeira, segunda e terceira sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único – O regimento interno disporá sobre a forma de eleição da Mesa.

Art. 31 – O mandato da Mesa será de um ano, com direito a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

III - apresentar minutas de projetos de lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VI – devolver à tesouraria do Município o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VII – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da secretaria da Câmara.

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as Questões de Ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades;  
(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar

qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§5º - O Presidente da Câmara Municipal poderá votar nos seguintes casos:

a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) quando seu voto for decisivo em quorum de maioria absoluta;

d) no caso de empate nas votações abertas;

e) nas votações secretas.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§6º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 33-A - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV – declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 33-B - Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais freqüentes, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único – Os serviços de competência do Secretário, sob a sua supervisão, poderão ser realizados por servidor devidamente designado pelo Presidente através de Portaria, sendo, porém, obrigatório a sua assinatura em documentos oficiais inerentes à função, implicando em concordância com todo o seu conteúdo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

#### **TÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 34 – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - A aprovação das matérias em discussão, com as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – leis referentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) obtenção de empréstimo de particular.

III – regimento interno da Câmara;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos vereadores:

I – a aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;

II – a realização de sessão secreta;

III – a rejeição de veto e de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – a concessão de título de cidadão honorário;

V – a aprovação de representação para mudança do nome do Município;

VI – a destituição de componentes da Mesa.

Art. 35 – (Artigo suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 36 – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena e nulidade de votação se o seu voto for decisivo.

Art. 37 – O voto será sempre público, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento do prefeito, vice-prefeito e de vereadores;
- II – na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga nela;
- III – na votação da concessão de título de cidadão honorário;
- IV – na apreciação de veto aposto pelo prefeito.

Art. 38 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 39 – (Artigo suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 40 - (Artigo suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO V DAS COMISSÕES E DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS**

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos regimentos ou no ato que as criar.

Parágrafo Único – Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 42 – Às comissões permanentes, em matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a manifestação do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou órgãos públicos;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Art. 43 – As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 45 – A Maioria, a Minoria e as representações partidárias com número superior a um quinto dos vereadores terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa pelos membros da Maioria, da Minoria e das representações partidárias, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da primeira sessão legislativa.

§ 2º - Os líderes indicarão à Mesa os respectivos vice-líderes.

Art. 46 – Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

## **TÍTULO VI DO RECESSO**

Art. 47 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - A comissão representativa funcionará no interregno das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se uma vez por semana ou sempre que convocada pelo presidente;

II - autorizar o prefeito e vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

III – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 3º - A comissão representativa apresentará relatório de seus trabalhos no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 48 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

– pelo Prefeito;

- pelo Presidente Câmara Municipal;
  - ou a requerimento da maioria dos seus membros.
- (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

Art. 49 – São órgãos auxiliares da Câmara:

- I – a Consultoria;
- II – a Secretaria.

§ 1º - A Consultoria prestará aos vereadores assessoria jurídica e técnico-legislativa para elaboração de anteprojatos de lei.

§ 2º - A Secretaria resumirá os debates travados em plenário, elaborará minutas de atas das sessões legislativas e cuidará da correspondência da Mesa da Câmara.

Art. 50 – (Artigo suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 51 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

### **TÍTULO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 52 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – do prefeito;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **TÍTULO III DAS LEIS**

Art. 53 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – (Parágrafo suprimido pela Emenda Revisional nº 01/2008)

Art. 53-A - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 54 – Serão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as relativas às seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Estatuto dos Servidores;

VI – Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VII – Guarda Municipal.

Art. 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada a lei complementar não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 – São de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na administração pública direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração municipal;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 57 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

II – fixação dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 58 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 59 - Concluída a votação a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único – (Parágrafo suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 60 - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 1º - O veto será sempre fundamentado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 61 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

#### **TÍTULO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 62 – Os projetos de decreto legislativo disporão sobre matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Art. 63 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos internos, de ordem administrativa.

Art. 64 – Os decretos legislativos e resoluções não dependem de sanção e serão promulgados pelo presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**TÍTULO I**  
**DA ELEIÇÃO E POSSE**

Art. 65 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano interior ao término do mandato dos que devam suceder. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 2º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 67 – O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 68 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 69 – Na ocasião da posse e no término do mandato o prefeito fará declarações de bens, que ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único – O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 69-A - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

**TÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E PROIBIÇÕES**

Art. 70 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- X – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção dos dados necessários;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos e a aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias da requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XVIII – apreciar os requerimentos, reclamações e representações que lhes forem dirigidas;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;
- XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação;
- XXV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das verbas orçamentárias e do plano de distribuição aprovado pela Câmara;
- XXVII – providenciar o incremento do ensino;

- XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município;
- XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 – O prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 72 – O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato não estabelecer ônus para estes ou obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado nas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I;

V – ser proprietário, acionista majoritário ou diretor de empresa que contrata com qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I, observadas as exceções que este prevê.

Art. 73 - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

### **TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

Art. 74 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 75 – O prefeito licenciado receberá remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

## **TÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS**

Art. 76 – Substituirá o prefeito, no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 77 – Em caso de licença ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir a administração municipal, sob pena de perda do seu cargo.

Art. 78 – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos, caberá aos substitutos completar o período do mandato dos seus antecessores.

## **TÍTULO V DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 79 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 79-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.  
(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 79-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a

Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 79-C - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 79-D - Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentária anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO VI**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 79-E - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo único - O prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma Comissão de até três membros, para a averiguação de que trata este artigo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **SEÇÃO II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 80 – São auxiliares diretos do prefeito:

I – os secretários municipais;

II – os diretores. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 81 – Lei complementar estabelecerá os requisitos para investidura, as atribuições, os deveres e responsabilidades e a remuneração dos auxiliares diretos do prefeito.

Parágrafo Único – A competência dos secretários abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias; a dos subprefeitos limitar-se-á aos distritos ou subdistritos para os quais forem nomeados.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

## **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 83 – A administração municipal será exercida através de órgãos diretos e indiretos.

§ 1º - São órgãos da administração pública direta as secretarias e as repartições vinculadas ao gabinete do prefeito.

§ 2º - São órgãos da administração pública indireta as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais.

§ 3º - Dependem de lei a criação de qualquer dos órgãos referidos no parágrafo anterior, de subsidiárias deles e sua participação em empresas privadas.

Art. 84 – A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração municipal terá caráter educativo, informativo ou de orientação. Dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 85 – O Município organizará sua administração e atuará em processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - O processo de planejamento compreende a definição de objetivos, determinados em função da realidade municipal, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para início do processo de planejamento o Município elaborará o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando globalmente seus recursos físicos e econômicos, suas necessidades e exigências sociais e administrativas.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 86 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 87 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 88 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, com ressalva das vantagens de caráter individual e das relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 89 – Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – tratando-se de mandato de prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – tratando-se de mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens respectivas, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único – O afastamento do cargo, emprego ou função, em qualquer hipótese dos incisos deste artigo, não afetará os direitos previdenciários do servidor nem a contagem de seu tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento.

Art. 90 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 91 - Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

I – (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

II – (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

III – (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

a) (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

b) (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

c) (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

d) (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 1º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 2º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 3º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§ 4º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 92 – O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário dos servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 92-A - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como o dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§6º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo

37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 92-B - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 92-C - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

### **SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **TÍTULO I DA FORMA**

Art. 93 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) aprovação de regulamentos ou de regimentos;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação, ou instituição de servidão administrativa;
- e) permissão de uso dos bens municipais;
- f) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- g) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- h) fixação e alteração de preços dos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Município;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicação de penalidades;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- f) colocação de servidores em regime de dedicação exclusiva ou em função gratificada;
- g) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

## **TÍTULO II DA PUBLICIDADE**

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não-normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a publicação.

Art. 95 – O prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **TÍTULO III DOS LIVROS E CERTIDÕES**

Art. 96 – O Município manterá, devidamente autenticados, os livros necessários ao registro de seus serviços, que poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas de anotação.

Art. 97 – Qualquer cidadão poderá obter informações e certidões, para fim lícito determinado, sobre assuntos referentes à administração municipal, ressaltados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança pública.

Parágrafo Único – As informações e certidões serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

## **SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 98 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes de seus bens e das obras e serviços por ele executados.

Art. 99 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 101 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 102 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum dependerá de lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, pelo prazo de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 104 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação.

§ 1º - A alienação de bens imóveis, dependerá de lei e concorrência, dispensada esta nos casos de doação com encargo, doação em pagamento, permuta e investidura.

§ 2º - Da lei e da escritura pública de doação de imóvel constarão obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, precedida de autorização legal e concorrência. Esta poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º - A alienação de bens imóveis dependerá de licitação, exceto nos casos de doação, permuta e venda de ações em bolsa de valores.

Art. 105 – O Município poderá criar guarda destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

## **SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 106 – Nenhuma obra ou serviço do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, que obrigatoriamente conterá:

I – a justificação da viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento;

II – as especificações técnicas de suas execução;

III – os prazos para início e conclusão;

IV – o cálculo do custo e a indicação dos recursos para o pagamento.

Art. 107 – Ressalvados os casos que a lei específica, as obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, e com exigência das qualificações técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 108 – As licitações observarão a forma e os requisitos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 109 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 110 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e servidores municipais não poderão celebrar contrato com o Município durante o exercício de seus cargos, empregos ou funções e nos seis meses seguintes ao término dele.

§ 1º - A proibição se estende aos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau inclusive, das pessoas referidas no “caput” do artigo.

§ 2º - A proibição não abrange os contratos que não estabeleçam ônus ao Município ou que contenham cláusulas e condições uniformes para todos os interessados.

Art. 111 – As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, pelos órgãos da administração indireta e por particulares, mediante licitação.

Art. 112 – Os serviços públicos poderão ser executadas pelo Município, pelos órgãos da administração indireta e por particulares, através de concessão ou permissão, mediante licitação.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada por contrato, e precedida de autorização legal.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 3º - Os serviços de planejamento e controle não serão objeto de concessão ou permissão.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos estarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município. Este poderá retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou de modo insuficiente ao atendimento dos usuários.

Art. 113 – As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração deles.

Art. 114 – Lei complementar disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

II – as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviços adequados;

VI – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos.

## **SEÇÃO VI DAS FINANÇAS MUNICIPAIS**

### **TÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 115 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 116 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Art. 117 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 118 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 – O Município poderá criar órgão constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais.

Parágrafo Único – Enquanto não existente o órgão previsto no “caput” do artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito, ouvido o secretário das finanças.

Art. 120 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 122-A - É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **TÍTULO II DOS TRIBUTOS**

Art. 123 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 123-A - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 124 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Art. 126 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### **TÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 129 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – as diretrizes orçamentárias;
- II – os orçamentos anuais;
- III – o plano plurianual;

Art. 130 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida

pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 131 – O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 – O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 134 – O plano plurianual será elaborado para projetos, programas, obras ou serviços cuja execução ou pagamento se prolongue além de um exercício financeiro.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá, sem prejuízo da atuação das demais comissões:

I – examinar os projetos e as contas apresentados anualmente pelo prefeito, e emitir parecer sobre eles;

II – examinar os planos e programas de investimentos, e emitir parecer sobre eles;

III – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias.

§ 1º - As emendas aos projetos de lei referidos no “caput” do artigo serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, e, após seu parecer, apreciadas pelo plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos orçamentários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e sobre serviço da dívida;

c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 – Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual serão enviados pelo prefeito à Câmara no prazo estabelecido em lei complementar.

§ 1º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte que pretende alterar.

§ 2º - Aplicam-se os projetos mencionados no “caput” as normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto nesta seção.

Art. 137 – Se no prazo previsto em lei complementar a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 138 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, atualizados os seus valores.

Art. 139 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses dele, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 141 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 142 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169, ambos da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou Legislativo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§5º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 142-A - Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da federação;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§4º - As restrições do §3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 142-B - Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 142-C - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

#### **TÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 143 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal Contas do Estado, ou do órgão a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - as contas do prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela última, sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, considerando-se adotadas as conclusões deste se não houver deliberação no prazo referido.

§ 3º - as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo prefeito na forma e aos órgãos indicados pelas legislações federal e estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas à Câmara.

Art. 144 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 145 – As contas do Município ficarão disponíveis durante sessenta dias, anualmente, para exame de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a regularidade e legitimidade.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 145-A - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das

normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;
- VI - cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal.  
(Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 146 – A intervenção do Município na ordem econômica terá por objetivos:

- I – estimular e orientar a produção;
- II – favorecer a instalação de indústrias não-poluentes;
- III – aumentar a oferta de empregos;
- IV – garantir remuneração condigna aos trabalhadores;
- V – incentivar a justa redistribuição de renda;
- VI – defender e divulgar os direitos do consumidor;
- VII – fiscalizar a qualidade, os preços, pesos e medidas de bens ou serviços.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, incentivando-as pela simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

### **SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 148 – O Município apoiará e estimulará:

- I – a produção, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e abastecimento de insumos, máquinas e produtos agrícolas;
- II – a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social da população rural;
- III – o acesso dos produtos ao crédito e ao seguro rurais;
- IV – a capacitação da mão-de-obra rural;
- V – a preservação e a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 149 – O Município implantará programa de atendimento aos pequenos produtores rurais para:

- I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos agrícolas;
- II – prestação de assistência técnica;
- III – auxílio no preparo de terras;
- IV – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e cooperação, lavouras e hortas comunitárias;
- V – criação de pequenos animais;
- VI – transporte e comercialização de seus produtos.

Art. 150 – A política agrícola municipal, expressa no plano diretor, será elaborada e executada com participação efetiva dos produtores e empregados rurais e de representantes dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 151 – São isentos de tributos os veículos de tração animal do pequeno agricultor utilizados na própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA URBANA E DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 152 – A política municipal de expansão urbana, expressa no plano diretor, visa ao pleno desenvolvimento das sedes dos distritos e ao bem-estar de seus habitantes, através:

- I – do ordenamento da ocupação, uso e parcelamento do solo urbano;
- II – da aprovação e fiscalização de edificações;
- III – da regularização e titulação de áreas deterioradas;
- IV – da preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- V – da participação de associações comunitárias no planejamento e controle de programas a eles pertinentes.

Art. 153 – O Município elaborará normas de construção, zoneamento e loteamento urbano, atendidos as peculiaridades locais e respeitadas as leis federais e estaduais.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo fiscalizar as obras a que se refere o “caput”, impedir a formação de favelas e a especulação imobiliária.

Art. 154 – Para assegurar saneamento básico, o Município, direta ou indiretamente, executará, dentre outros, serviços de:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – coleta e deposição de esgotos sanitários;
- III – drenagem de águas pluviais;
- IV – controle de vetores de doenças;

## **SEÇÃO IV DO MEIO-AMBIENTE**

Art. 155 – Para assegurar o direito de todos ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI – proteger a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IX – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluente, bem como de técnicas poupadoras de energia;

XI – destinar recursos às atividades de proteção e controle ambientais;

XII – implantar e manter horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies destinadas à arborização;

XIII – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a substituição das espécies doentes ou mortas.

Art. 156 – São vedados no território municipal:

I – o lançamento de esgotos sanitários, industriais ou domésticos “in natura” em qualquer curso d’água, sem prévio controle e aprovação do órgão responsável pelo saneamento básico;

II – a produção, distribuição e venda de substâncias comprovadamente cancerígenas.

Art. 157 – A concessão de incentivos fiscais pelo Município dependerá da comprovação do atendimento pelo beneficiário às normas de proteção ambiental.

Art. 158 – O Município evitará quanto possível a aquisição e o uso de materiais não-recicláveis e não-biodegradáveis, e providenciará para que sejam separados no serviço de coleta de lixo.

## **SEÇÃO V DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 159 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o Estado e a iniciativa particular;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

Parágrafo Único – O Município suplementará, se necessário, as legislações federal e estadual que dispõem sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 160 – Serão obrigatórias nos estabelecimentos municipais de ensino a inspeção médica e a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§1º - Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

§2º - Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

Art. 161 – O Município dispensará especial proteção à infância, à juventude, à família, aos deficientes físicos e mentais e aos idosos, e lhes garantirá o acesso a logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Art. 162 – O plano de assistência social do Município terá por objetivos, além dos previstos no artigo 203 da Constituição Federal, a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação dos elementos desajustados.

Parágrafo Único – Caberá ao Município:

I – coordenar e apoiar as obras de assistência social dos particulares;

II – promover e executar as que, pela natureza e extensão, não estiverem ao alcance deles.

## **SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Art. 163 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e freqüência à escola;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;

IV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

V – garantia de padrão de qualidade;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade;

VIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do aluno;

X – atendimento ao aluno, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação, assistência e saúde.

Art. 164 – O Poder Executivo elaborará plano plurianual de educação em projeto de lei que será encaminhado à Câmara até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 165 – Incumbe ao Município:

I – censurar os alunos no nível fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

II – manter calendário escolar adequado à sua realidade;

III – ministrar em seus cursos fundamentais ensino religioso, de matrícula facultativa, conforme a confissão do aluno;

IV – orientar e estimular a educação física, que será obrigatória em seus estabelecimentos e nos particulares que dele recebam auxílio;

V – incluir em seu currículo escolar noções de educação para o trânsito.

Art. 166 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas particulares que:

I – comprovem a destinação de seu patrimônio a outra escola filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental aos que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos públicos regulares na localidade da residência do aluno, onde o Município expandirá prioritariamente sua rede escolar.

Art. 169 – O Município manterá seus servidores da área de ensino em nível econômico, social e moral à altura das funções desempenhadas, e lhes assegurará:

I – participação no processo de elaboração e modificação do estado do Magistério Municipal;

II – transporte gratuito no caso de trabalho em escolas rurais.

Art. 170 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 171 – O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 172 – Cumpre ao Município:

I – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – apoiar e preservar as manifestações culturais locais;

III – incentivar o esporte amador e proporcionar meios de lazer à população.

Art. 172-A - No município o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Parágrafo Único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Enquanto não entrar em vigor a lei complementar federal correspondente, os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual serão encaminhados à Câmara pelo menos quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica ou das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 3º - Até a promulgação de Lei Complementar referida no art. 142 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com o pessoal ativo e inativo.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda Revisional nº. 01/2008)

### **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

<b>PRESIDENTE:</b>	Pedro Eduardo de Oliveira
<b>VICE-PRESIDENTE:</b>	Areovaldo Ferreira da Silva
<b>RELATOR:</b>	Rinaldo Vieira
<b>VEREADORES:</b>	
	- Antônio Luiz Gonçalves
	- Joaquim Alves Costa
	- José Felipe
	- Paulo César Mendes
	- Nicolau Roberto Paiva
	- Vinícius José de Melo

### **PODER EXECUTIVO**

<b>PREFEITO MUNICIPAL:</b>	Manoel Eufrásio de Carvalho
<b>VICE-PREFEITO:</b>	José Gabriel Neto

**Grupo de Apoio por ocasião dos Trabalhos da  
Emenda Revisional nº. 01/2008**

Dra. Giselle Mendes de Paiva  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São João da Mata

Dr. Domingos Estevam de Rezende Filho  
Consultor Legislativo

Assessoria Técnica  
Masterlegis, Consultoria assessoria e assuntos Municipais Ltda.  
Rua Cel. Zoroastro, 190-A  
37405-000 – Monsenhor Paulo  
[www.masterlegis.com.br](http://www.masterlegis.com.br)